

Publicada no DOE/TO, nº 5696, de 30 de Setembro de 2020

RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 171, DE 15 DE JULHO DE 2020.

Republicada para correção

Estabelece normas complementares para a operacionalização do Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA na Rede Estadual de Ensino do Tocantins.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V, do art. 10, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; pela alínea “e” do inciso X, do art. 33, do seu Regimento; e considerando o disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2018, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, na Resolução CEE-TO nº 024/2019 e, ainda, com fulcro no Parecer CEE/TO - CLN/CP Nº 247/2020,

RESOLVE:

Art. 1º O Ensino Fundamental - Anos Iniciais observará as diretrizes contidas no Documento Curricular do Território do Tocantins - DTC com a seguinte organização:

I - Ciclo Sequencial de alfabetização - CSA, correspondente ao 1º e 2º anos;

II - 3º ano;

III - 4º ano;

IV - 5º ano.

Art. 2º O CSA tem duração mínima de dois anos letivos ininterruptos e carga horária, de no mínimo, 1.600 horas.

Art. 3º A idade da criança para ingressar no início do CSA será considerada conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, sendo esta reverenciada como regramento para o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, que reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental.

Art. 4º O processo pedagógico de ensino e de aprendizagem deve garantir a articulação entre o currículo da Educação Infantil, no qual a criança já estará imersa em experiências de Leitura e escrita, com os dos anos iniciais do Ensino Fundamental, quando se aprofunda e sistematiza o processo de letramento do estudante.

Art. 5º O foco dos procedimentos pedagógicos e das avaliações deve levar em conta o tempo de aprender, consoante ao que dispõe a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, aqueles elencados na Política Nacional de Alfabetização - PNA, visando assegurar a qualidade da alfabetização até o final do CSA, para que os estudantes atinjam a condição de letramento.

Art. 6º O CSA do Ensino Fundamental em sua ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que os estudantes se apropriem do sistema de escrita alfabética, de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de Leitura e escrita e ao seu envolvimento em práticas diversificadas de letramento.

Art. 7º Os instrumentos de avaliação devem garantir acompanhamento regular e a realização de observações individuais e registros que permitam saber quais aspectos da construção da escrita e da Leitura a criança já domina e quais estão em evolução, tanto para prosseguimento dos estudos na própria unidade escolar quanto para estudantes em processo de transferência entre as redes e/ou unidades escolares.

Art. 8º No CSA, o estudante progride, automaticamente, do 1º para o 2º ano, de forma a completar, sem interrupção, o ciclo de alfabetização e letramento, visto que a avaliação nessa etapa deve, obrigatoriamente, assumir forma processual, participativa, contínua, cumulativa e diagnóstica; de modo a oferecer subsídios necessários aos avanços na construção das aprendizagens básicas, como também contribuir para a reflexão sobre as práticas pedagógicas.

Art. 9º Ao final do CSA, os estudantes são avaliados para comprovação dos conhecimentos adquiridos para a conclusão desse ciclo de ensino.

Art. 10. Para a aprovação, ao final do CSA, o estudante deve comprovar, além dos conhecimentos obrigatórios do letramento e da alfabetização, frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das 1.600 horas mínimas que compõem o caminho formativo do ciclo.

§1º O estudante que não comprovar satisfatória aquisição de conhecimentos e, cumulativamente, a frequência mínima, deve permanecer no CSA para sanar os *déficits* de frequência obrigatória e de aprendizagem.

§2º A infrequência de estudantes do CSA deve ser informada, oficialmente, o quanto antes aos pais ou responsável, ao Conselho Tutelar do município e ao representante do Ministério Público, nos termos dos incisos VII e VIII, do artigo 12, da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade da unidade escolar ou rede de ensino a realização de diagnóstico contínuo do desempenho dos estudantes durante o CSA e a elaboração de um plano de intervenção pedagógica aos estudantes que apresentarem *déficits* de aprendizagens, no decorrer do processo de alfabetização; a fim de garantir o desenvolvimento das habilidades cognitivas necessárias para a conclusão do CSA e prosseguimento das futuras aprendizagens.

Art. 11. Os estudantes que, comprovadamente, apresentarem altas habilidades/superdotação receberão acompanhamento escolar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. A escrituração dos resultados escolares parciais e finais dos estudantes do CSA deve ser feita por meio de relatórios descritivos, garantindo-se neles as informações necessárias acerca do desenvolvimento do estudante.

Art. 13. As normas estabelecidas na presente Resolução integram o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino, no que diz respeito às avaliações e escrituração de resultados escolares dos estudantes do Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA.

Art. 14. Os três últimos anos do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (3º, 4º e 5º anos), quanto à escrituração dos resultados escolares submetem-se às normas estabelecidas no Regimento Escolar da Instituição ou Rede de Ensino.

Art. 15. É de responsabilidade de cada instituição de ensino ou rede disponibilizar orientações pedagógicas quanto aos instrumentos de avaliação e escrituração dos resultados escolares dos estudantes do Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA.

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação, havendo necessidade, poderá expedir normas complementares a esta Resolução.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CEE/TO nº 18/2014; Publicada no D.O.E. nº 4.125, de 13/05/2014.



SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO, JUVENTUDE
E ESPORTES

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



103 Sul, Rua SO 01, Lote 08, Centro
Palmas – Tocantins | CEP 77.015.034
Tel: +55 63 3218 6221|6220|1774|1761
www.cee.to.gov.br | conseduc@seduc.to.gov.br

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas - TO, aos 15 dias do mês de julho de 2020.

ROBSON VILA NOVA LOPES
Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE/TO